



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.006367/2021-07**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

**ALCEU DEMARTINI DE ALBUQUERQUE**

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Negociação com ações ordinárias de emissão da Grendene S.A., entre 10 e 30.06.2021, pouco antes de divulgação de Fato Relevante, em 05.07.2021, versando sobre a celebração de Memorando de Entendimentos Não Vinculante com gestora de recursos, referente à constituição de “*joint venture*” no exterior, destinada à distribuição e comercialização dos produtos da Companhia em determinados mercados internacionais (possível descumprimento, em tese, do disposto no art. 13, *caput*, da então vigente Instrução CVM nº 358/02<sup>[1]</sup>).

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.006367/2021-07**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ALCEU DEMARTINI DE ALBUQUERQUE** (doravante denominado “ALCEU DEMARTINI”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado “DRI”) da Grendene S.A. (doravante denominada “Grendene” ou “Companhia”),

**previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não existem outros investigados no processo.

## **DA ORIGEM** <sup>[2]</sup>

2. O processo teve origem a partir de constatação, por meio do Sistema de Acompanhamento do Mercado (SAM), de que o DRI da Grendene teria negociado ações ordinárias (“GRND3”) de emissão da Companhia, entre os dias 10 e 30.06.2021, antes de divulgação Fato Relevante (“FR”), em 05.07.2021, sobre a celebração de Memorando de Entendimentos Não Vinculante (“MOU”) com Gestora de Recursos, referente à constituição de “*joint venture*” no exterior, com o objetivo de distribuir e comercializar os produtos da Grendene em determinados mercados internacionais. No curso das diligências para apuração de eventual possível prática de “*insider trading*”, ALCEU DEMARTINI, ao ser questionado sobre suas operações, apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”).

## **DOS FATOS**

3. Nos pregões de 10, 15, 21, 25, 29 e 30.06.2021, ALCEU DEMARTINI adquiriu um total de 30.400 ações GRND3, com um volume negociado na ordem de R\$ 302.672,00 (trezentos e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais) e, em 25 e 28.06.2021, realizou a venda de 21.000 destes papéis, por um montante de R\$ 212.940,00 (duzentos e doze mil e novecentos e quarenta reais).

4. Antes da abertura do pregão de 05.07.2021, a Companhia divulgou FR com o anúncio da celebração de MOU, em 04.07.2021.

5. No curso das investigações, a Área Técnica solicitou esclarecimentos à Companhia (a cronologia das negociações mantidas com a Gestora de Recursos, bem como a listagem das pessoas que teriam tomado conhecimento das referidas conversações), a ALCEU DEMARTINI (manifestação prévia) e à corretora de valores (ficha cadastral completa do DRI e cópia e transcrição das gravações das ordens de negociação de papéis GRND3 realizadas pelo mencionado Diretor no período investigado).

6. Junto com sua manifestação prévia, ALCEU DEMARTINI apresentou proposta para celebração de TC.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

7. De acordo com a Área Técnica, ALCEU DEMARTINI:

(i) na qualidade de DRI, participou de todas as etapas das negociações firmadas com a Gestora, ocorridas a partir de 20.10.2020, referentes à constituição de “*joint venture*” no exterior, com o objetivo de distribuir e comercializar os produtos da Grendene em determinados mercados internacionais;

(ii) em sua manifestação prévia, argumentou que, no decorrer de todo o período em que realizou as operações com os papéis GRND3, não existia certeza de que algum acordo seria estabelecido ao final das conversas entre as sociedades envolvidas e, portanto, não havia “*informação relevante que devesse ser divulgada*”. No entanto, de acordo com a Área Técnica, na

qualidade de DRI, ainda que não tivesse intenção de obter benefícios financeiros com a utilização da informação privilegiada, *“deveria ter o cuidado de não negociar ações de emissão da Companhia em meio a negociações que poderiam culminar com o anúncio de um Fato Relevante com potencial para influenciar os preços dos papéis”*;

(iii) considerando todas as operações efetuadas entre 25.05.2021 e 02.07.2021, período em que as negociações entre a Grendene e a Gestora estavam em curso, sem a divulgação de qualquer FR sobre o assunto, houve a aquisição e a venda de 37.400 ações GRND3, com volumes financeiros correspondentes a R\$ 367.292,00 e R\$ 380.230,00, respectivamente, configurando um lucro financeiro de R\$ 12.938,00; e

(iv) apesar do indício, em tese, de infração ao *caput* do art. 13 da então vigente Instrução CVM nº 358/2002 (“ICVM 358”), o DRI apresentou proposta para celebração de TC propondo-se a pagar à CVM **o valor de R\$ 38.814,00 (trinta e oito mil, oitocentos e quatorze reais)**, o que corresponde ao triplo do lucro financeiro auferido com as negociações investigadas.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

8. Como já relatado acima, no curso das investigações, ao receber o Ofício para Manifestação prévia, ALCEU DEMARTINI apresentou, juntamente com os seus esclarecimentos, proposta para celebração de TC, na qual propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 38.814,00 (trinta e oito mil e oitocentos e quatorze reais), o que equivale a 3 (três) vezes o montante obtido com as negociações objeto de investigação no presente processo.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00089/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo **opinado no sentido da inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso**.

10. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

*“(…) cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.(…)”*

Extrai-se da acusação que as irregularidades ocorreram entre 25.05.2021 e 02.07.2021, ou seja, em tempo certo e determinado. Ressalte-se, ainda que (...) não foram identificadas outras operações com o ativo GRDN3 pelo proponente após 02.07.2021, até o presente momento.

**Concluiu-se, portanto, que a infração cessou.** Ao posicionamento em alusão, acrescentamos, ainda, (...) que, a rigor, o *insider trading* se caracteriza como crime instantâneo, haja vista que se esgota com a utilização da informação. A doutrina, inclusive, considera majoritariamente, que a obtenção do resultado é desnecessária para a consumação do ilícito (...)

(...)

Assim, **levando-se em consideração que os fatos se consumaram em tempo certo e determinado e de forma imediata, pode-se concluir, que houve cessação das condutas ilícitas.**

Relativamente à **correção das irregularidades, tendo em vista que houve realização de benefício econômico, no valor aproximado de R\$ 13 mil, é necessário que seja oferecido, ao menos, valor igual a esse. O que foi feito pelo proponente.** Vale notar, que o delito de *insider trading* visa inibir a negociação por agentes, em situação de assimetria informacional com outros investidores. **A correção do ilícito passa, então, necessariamente, pela devolução da vantagem eventualmente obtida pelo insider, ainda que estimada.” (grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. Em reunião realizada em 11.01.2022, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em caso de “*insider trading*”, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.002923/2017-81 (decisão do Colegiado em 29.06.2021, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210629\\_R1/20210629\\_D1942.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210629_R1/20210629_D1942.html))<sup>[3]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu<sup>[4]</sup> negociar as condições da proposta apresentada.

12. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) a fase em que se encontra o processo (fase pré sancionadora); (iii) o fato de a conduta ter sido adotada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (iv) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo 63 da RCVM 45; (v) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de termo de compromisso aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; e (vi) o histórico do PROPONENTE<sup>[5]</sup>, que não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, para **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais).

13. Cumpre informar que o valor negociado considera o piso<sup>[6]</sup> para celebração de ajustes da espécie, bem como a aplicação de fator redutor em razão da fase em

que se encontra o processo.

14. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

15. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[7]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

17. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 08.02.2022<sup>[8]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais), **por ALCEU DEMARTINI**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

18. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 08.02.2022<sup>[9]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ALCEU DEMARTINI DE ALBUQUERQUE**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 31.03.2022.*

---

<sup>[1]</sup> Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou

fato relevante.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Relatório elaborado pela Área Técnica.

[3] Trata-se de propostas de TC celebrados com 3 (três) investidores no âmbito de um PAS instaurado visando à apuração de eventual utilização de informações privilegiadas em negociações com ações ordinárias de emissão da Companhia aberta, tendo os TC sido firmados pelo valor correspondente a 3 (três) vezes o valor do benefício auferido, atualizado pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo até a data do efetivo pagamento.

[4] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos substitutos de SGE, SEP, SPS e SSR.

[5] ALCEU DEMARTINI não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 28.03.2022).

[6] Como o valor correspondente a 3 (três) vezes o resultado financeiro obtido ficou abaixo do piso atual para celebração de ajuste relativo à conduta da espécie, o Comitê negociou tal piso ajustado pelo fator redutor, em razão da economia processual obtida devido à fase em que se encontra processo.

[7] Vide Nota Explicativa (N.E.) 5.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[9] Idem a N.E. 8.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 05/04/2022, às 11:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/04/2022, às 16:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/04/2022, às 16:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/04/2022, às 23:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1475005** e o código CRC **1F23045E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1475005** and the "Código CRC" **1F23045E**.*